



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### 1ª SECÇÃO CÍVEL

Recurso de Apelação n.º 98/2011

Recorrente: Omar Ahmadmia.

Recorrido: Mariam Bay Mahomed Ali.

Relator: Hirondina Pumule

Sumário:

1. A nulidade da decisão prevista na alínea b), do n.º 1, do artigo 668.º do C. P. Civil decorre da falta em absoluto da indicação dos fundamentos de facto ou de direito da decisão que a justificam, assim, existindo fundamentação abreviada, deficiente ou que, por qualquer modo, não seja convincente, tal determina impugnação do mérito e da procedência dos seus argumentos.
2. A nulidade de omissão de pronúncia, só, se verificará se o juiz não se pronunciar especificadamente sobre questões invocadas pelas partes (as concretas controvérsias centrais a dirimir) e não, quando deixe de apreciar qualquer argumento apresentado pelos litigantes.
3. O regime de bens é regulado pela lei que vigorar ao tempo em que foi celebrado o casamento, ainda que estipulados convencionalmente ou fixados supletivamente, pelo que a nova lei, que, porventura, os venha alterar não se aplica aos matrimónios anteriores.

## ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira: -----

**Mariam Bay Mahomed Ali**, melhor identificada nos autos (fls.2), intentou, no tribunal judicial da província de Sofala, uma **Ação Declarativa de condenação sob a forma de processo Comum Ordinário**, contra o Réu, **Omar Ahmadmia**, também identificado nos autos (fls. 2 e 13), pedindo á final, que seja declarado nulo e de nenhum efeito, o regime supletivo de comunhão de adquiridos inscrito no Assento de Casamento, colocando-se em seu lugar, o correcto regime imperativo de separação de bens, conforme o disposto no artigo 1720º, do C.Civil, aplicável no momento da celebração do casamento. (fls. 02 a 03 dos autos).-----

Como meio de prova, juntou documentos. Id. fls. 05 a 08 dos autos.-----

Citado o Réu conforme alcança-se pela certidão de fls. 12 dos autos, tempestivamente contestou por impugnação de fls. 13 a 16 dos autos.-----

Não juntou quaisquer meios de prova.-----

Findos os articulados, designada data para audiência preparatória, a mesma realizou-se com observância ao formalismo legal, conforme alcança-se pela acta de fls. 32 e 33 dos autos.-----

Prosseguindo os autos, foi entretanto proferido saneador sentença, a 24 de Novembro de 2008 (fls. 35 a 37), que concluiu julgando procedente, por provada a acção, declarando nulo e de nenhum efeito o regime supletivo de comunhão de adquiridos inscrito no Assento de Casamento das partes e; aplicar ao casamento das partes, o regime imperativo de separação de bens.-----

O Réu, inconformado recorreu da decisão (fls. 45, 54 a 58), e concluiu as suas alegações nos seguintes termos:-----

- A sentença não especifica os fundamentos de facto e de direito que justifiquem a decisão, em nítida violação do disposto no artigo 668, nº1, alínea b), do CPC.-----

- A sentença não se pronunciou sobre as questões de direito oportunamente suscitadas pelo recorrente, em nítida violação do comando normativo inserto no artigo 668, nº1, alínea d), do CPC.-----
- A sentença recorrida é nula e de nenhum efeito por não especificar os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão á luz da alínea a), do nº1, do artigo 668, do CPC.-----

Pelo exposto, requer total provimento do recurso e consequente revogação da sentença proferida, mantendo-se o regime de comunhão de adquiridos, constante do Assento de Casamento.-----

A recorrida, embora devidamente notificado da admissão do recurso interposto (fls. 53), não apresentou as suas contra-alegações.-----

Nesta instância, admitido validamente o recurso e colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.-----

### **Objecto de recurso**

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações da recorrente, com a ressalva da matéria de conhecimento oficioso, conforme o disposto pelos artigos 684º, nº3, conjugado com o 690º, nº1, ambos do Cód. do Processo Civil, as questões que se colocam á apreciação deste tribunal, consistem em saber: **I)** se não se especificam os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão; **II)** se houve omissão de pronúncia sobre questões de que devesse.-----

#### **I) Se não se especificam fundamentos que justificam a decisão.**

De forma resumida, segundo o recorrente, a sentença limita-se a referir que procedem os fundamentos elencados pela recorrida sem contudo apresentar a devida fundamentação.-----

Importa antes de mais esclarecer que, a falta de fundamentação verifica-se quando o tribunal julga procedente ou improcedente um pedido mas não especifica quais

os fundamentos de facto ou de direito que foram relevantes para essa decisão. A nulidade decorre, portanto, do dever de fundamentação de decisões judiciais.-----

A nulidade por falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão não se basta com a existência de uma fundamentação abreviada ou que seja incompleta ou deficiente ou que, por qualquer modo, não seja convincente, casos em que se poderá questionar o mérito da própria decisão e a procedência dos seus argumentos, mas não afirmar a sua nulidade.-----

Na interpretação desta norma, a jurisprudência tem afirmado de modo constante que só a falta em absoluto da indicação dos fundamentos de facto ou de direito da decisão determina a nulidade; não a constitui a mera deficiência de fundamentação. (*id. proc. Civil I.J.J.Baptista. pág.462*). -----

Importa, pois, distinguir cuidadosamente a falta absoluta de fundamentação, da fundamentação deficiente.-----

Ora, se o que a lei considera nulidade é a falta absoluta de fundamentação, a insuficiência da mesma afeta o valor doutrinal e persuasivo da decisão, mas não produz nulidade. Portanto, só a ausência total de qualquer fundamentação conduz a nulidade da decisão; *ensina-nos Alberto dos Reis ("Código de Processo Civil Anotado", Volume V, Coimbra Editora, página 140)*.-----

Compulsada minuciosamente a sentença, constata-se ao longo da mesma, que foi de facto e de direito argumentada, pois nela não apenas se faz referência aos factos tidos como provados, mas também a subsunção destes a lei, concluindo com a decisão;-----

Portanto, não estamos perante a falta absoluta de fundamentação, pelo que não procede a nulidade prevista pelo artigo 668, nº1, alínea b), do C.P.Civil, invocada pelo recorrente.-----

## **II) Se houve omissão de pronúncia sobre questões de que devesse.-----**

O recorrente em suas alegações, afirma que aquando do julgamento foram suscitadas questões de direito de que o tribunal não se dignou apreciar os pressupostos ou elementos que indiciam sua verificação ou não, o que determina nulidade da sentença, nos termos da alínea d), nº1, do artigo 668, do CPC. As questões citadas referem-se ao facto de chamar atenção a não aplicação da lei que

vigorava aquando da celebração do casamento mas sim a actual atendendo a data em que a acção foi proposta em tribunal (2007).-----

A propósito, importa referenciar que, um dos princípios da motivação das sentenças é o *princípio da exaustão*.-----

Segundo este princípio, o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido á sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras. (artigo 660, nº2, primeiro período, CPC).-----

A lei não prescreve que o juiz conheça de todas as questões suscitadas pelas partes, nem, muito menos, que analise todos os argumentos e linhas de raciocínio por elas deduzidos ou seguidos, mas sim e tão-só as questões efectivamente relevantes para a boa decisão da causa, quer as que tenham sido invocadas pelas partes, quer as que sejam de conhecimento officioso.-----

Vem sendo predominantemente entendido que o vocabulário “questões” não abrange os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocadas pelas partes, antes se reportando ás pretensões deduzidas ou aos elementos integradores do pedido e da causa de pedir, ou seja, entendendo-se por “questões” as concretas controvérsias centrais a dirimir.-----

O juiz tem, pois, de conhecer <todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e excepções de que officiosamente lhe cabe conhecer> (cfr. José Lebre de Freitas, “A Acção Declarativa Comum”, Coimbra Editora, Coimbra, 2000:299; Alberto dos Reis, “Código do Processo Civil Anotado”, vol. V, pág. 143), exceptuadas as questões, quanto ao pedido, á causa de pedir ou ás excepções, cuja apreciação fique prejudicada pela solução dada ás outras.-----

A nulidade consistente na omissão de pronúncia, só se verificará se o juiz não se pronunciar especificadamente sobre questões invocadas pelas partes e não, como dissemos, quando deixe de apreciar qualquer argumento apresentado pelos litigantes.-----

Como bem se infere das alegações do recurso, o recorrente alegou questões de direito em julgamento, para fundamentar a razão da não procedência do pedido da recorrida. -----

Ora, não sendo as referidas questões, *as concretas controvérsias centrais* a dirimir, conforme acima se fez referência mas tão somente argumentos apresentados, não se acha configurada a nulidade prevista na alínea d), do nº1, do artigo 668, do CPC.-

Pelo que, não assiste razão ao recorrente.-----

Contudo, e apenas para elucidar, a ideia proclamada no artigo 12º, do C.C, (dispositivo invocado pelo recorrente nas suas alegações para fundamentar a sua pretensão de não ver procedente o pedido da recorrida), atento ao caso em apreço, é de que a lei aplicável ao regime de bens é a que vigorar ao tempo em que foi celebrado o casamento, e isto quer se trate dos regimes estipulados convencionalmente quer dos fixados supletivamente, pelo que a nova lei, que, porventura, os venha alterar não tem aplicação aos matrimónios anteriores. ( *id. Baptista Machado, sobre a aplicação no tempo, novo Código Civil, página 105*).----

Andou bem o juiz, ao decidir nos termos constantes dos autos.-----

**Nesta conformidade, os juízes desta secção, acordam em negar provimento ao recurso, e manter integralmente a decisão do tribunal *aquò*.**-----

Custas pelo recorrente, fixadas pelo máximo.-----

Registe, notifique-se e dê cópias.

Beira, 04 de Julho de 2019

Dário Paulo Ossumane

António Cândido de Oliveira Filipe